

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 197/70

Aprovado em 14/ 9 /1970

É inquestionável o direito de alunos portadores de carta-de-ofício ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem matricularem-se no curso secundário ou outros de nível médio, desde que atendidas as normas vigentes.

PROCESSO CEE- N° 561/70.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1- O artigo 51 e parágrafos da Lei federal n° 4.024, de 1961, estavam assim redigidos:

"Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas administrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1° - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três series anuais de estudos.

§ 2°- Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino médio técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingidos no curso referido."

A seguir à publicação do Decreto-lei n° 937, de 13 de outubro de 1969, sua redação passou a ser a seguinte:

"Art. 51 - As empresas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino. Parágrafo único- Os portadores de carta-de-ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

2 - As Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio já se manifestaram a respeito do parágrafo único do Art. 51, por meio de Parecer da nobre conselheira Maria Braz. Dele destacam-se os seguintes tópicos:

"4 - É inquestionável, portanto, o direito de matrícula desses alunos no curso secundário - objeto da consulta - o em outros de nível médio.

"5 - Caberá, portanto, em cada caso, a análise da equivalência dos estudos realizados - duração, currículo e programas - para efeito de determinar a série em que se deve processar a matrícula, observando-se, no que for pertinente, a Deliberação CEE-n° 19/65."

Acrescente, porém, que, com o certificado de aprovação no curso de aprendizagem, os candidatos a matrícula deverão apresentar cópias, autenticadas pelo estabelecimento de origem, dos programas das disciplinas integrantes do curso que realizaram.

E, ao examinarem a documentação escolar dos candidatos a matrícula, os estabelecimentos, além das denominações das disciplinas, da duração dos estudos, devem comparar também os conteúdos daqueles programas com os dos adotados em cada escola.

Somente, após o estudo qualitativo dos programas, e que os estabelecimentos poderão deliberar sobre a adaptação a que os candidatos de vem se submeter, de acordo com a Deliberação CEE- nº 19/65.

- 3- A 4ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, com aprovação da Secretaria da Educação, submete a mesma matéria ao conhecimento deste Colegiado. Nada há, de modo a alterar o entendimento das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio.
- 4- No caso, cumpre apenas registrar que, na aplicação do parágrafo único do Artigo 51, o representante da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, no Estado de São Paulo, o ilustre professor Marcos Pontual, está concorde com o pensamento das Câmaras Reunidas, como se verifica a fls. 29. Com efeito, em lugar de exames de habilitação, refere-se à adaptação.

Sala das Sessões das CREPM, em 17 de agosto de 1970.

- (aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e Relator  
Conselheiro ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM  
Conselheira THEREZINHA ERAM